



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

LEI Nº 880/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 645/2017, de 06 de dezembro de 2017, sobre o Código Tributário do Município de São José da Tapera, Estado de Alagoas, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São José da Tapera/AL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de São José da Tapera, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

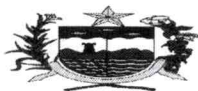
**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A legislação tributária do Município de São José da Tapera compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de São José da Tapera e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

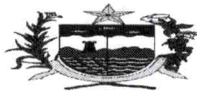
Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§1º. A autoridade tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º. Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial; ou,

II – abuso de forma.

§3º. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§4º. Para o efeito do disposto no inciso II do §2º deste artigo, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§5º. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

Art. 17. Para efeito da aplicação da legislação tributária, considera-se:

I – sonegação toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

II – fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

III – conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 18. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São José da Tapera.

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 21. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

**CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 24. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 27. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 31. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 34. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 32, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 39. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 50, desta Lei.

Art. 43. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

I - da notificação direta;

II - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Considera-se feita a notificação:

- I - se direta, na data do respectivo ciente;
- II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

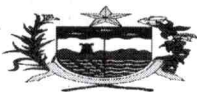
Art. 44. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 45. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 46. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 47. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 48. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - por homologação.

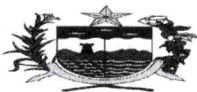
Art. 49. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 50. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 51. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 52. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou parcial;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§1.º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§2.º O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedataperal.al.gov.br

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas corrigidas monetariamente, condicionando-se a eficácia do negócio jurídico ao efetivo pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§1º. O parcelamento a ser concedido, nos termos do “caput” deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

I - Pessoa Física – R\$: 50,00;

II - Microempresa – R\$: 150,00;

III - Empresa de Pequeno Porte – R\$: 350,00;

IV - Empresa de Médio Porte – R\$: 500,00;

V - Empresa de Grande Porte – R\$: 1.000,00.

§2º. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

§3º. Para efeito de enquadramento da empresa nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser considerada os seguintes limites de receita bruta anual por ela efetivamente percebida no ano civil imediatamente anterior ao do pedido de parcelamento:

I - Microempresa – igual ou inferior a R\$360 mil;

II - Empresa de Pequeno Porte – igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões e superior a R\$ 360 mil;

III - Empresa de Médio Porte – igual ou inferior a R\$ 20 milhões e superior a R\$ 6 milhões;

IV - Empresa de Grande Porte – superior a R\$ 20 milhões.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§5º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 30 (trinta) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§6º. O deferimento do parcelamento, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de juros, multas, honorários, custas e emolumentos judiciais.

§7º. Não será permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo.

§8º. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento, a critério exclusivo da Fazenda Municipal e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, devendo obrigatoriamente ser observada a situação econômico-financeira do sujeito passivo e ao pagamento da inicial na ordem de 20% (vinte por cento).

**SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO**

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O depósito prévio será necessário:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

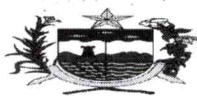
- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

III - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

IV - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial;

III - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais;

IV - fica a Secretaria de Finanças e a Procuradoria do Município autorizada a proceder à inclusão nas empresas SPC e SERASA e levar a protesto no cartório competente, de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa em nome dos contribuintes inadimplentes.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI** - a conversão do depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 51;
- VIII** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX** - a decisão judicial transitada em julgado;
- X** - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º. É competente para autorizar a compensação a autoridade administrativa da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

**SEÇÃO IV
DA REMISSÃO**

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - demais condições fixadas em lei.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Fica o Secretário de Finanças, após provocação de autoridade administrativa da administração tributária ou procurador que atue na gestão da dívida ativa, autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 80. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 81. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai depois de 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS

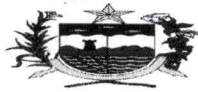
Art. 82. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de São José da Tapera que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

**SEÇÃO III
DA ANISTIA**

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2026, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2026 serão atualizados pela legislação então vigente;

III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA**

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

- a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;**
- b) De 31 a 90 dias de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;**
- c) De 91 a 150 dias de atraso, 12% (doze por cento) do valor do tributo atualizado;**
- d) De 151 a 180 dias de atraso, 16% (dezesesseis por cento) do valor do tributo atualizado;**
- e) Acima de 180 dias de atraso, 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado.**

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

- a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).**

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devida, atualizado monetariamente.

(Assinatura manuscrita)



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV
DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 98. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do sujeito a multa equivalente a:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

c) 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;

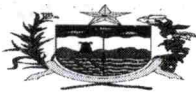
III - Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido;

IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

- a)** Microempresa: Multa de R\$ 250,00;
- b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c)** Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 1.000,00;
- d)** Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 2.000,00.

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 300,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

IX - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

X - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

XI - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

XII - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

- a) R\$ 340,00, ocorrendo à infração na primeira notificação;
- b) R\$ 580,00, ocorrendo à infração na segunda notificação;
- c) R\$ 970,00, ocorrendo à infração na terceira notificação;
- d) R\$ 1.900,00, ocorrendo à infração na quarta notificação.

Parágrafo único. A partir da segunda notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R\$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 970,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 1.90,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 3.900,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 7.700,00.

XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido.

XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 250,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 400,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 920,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.800,00.

Parágrafo único. Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 540,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 880,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 1.570,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.900,00.

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 540,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 880,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 1.870,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 2.900,00.

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 340,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 680,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 1.570,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.900,00.

XXVI - Demais infrações a presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 340,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 680,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 1.570,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.900,00.

XXVII – Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura. (por equipamento): Multa de R\$ 2.000,00.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas e juros, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:

- a) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 10 (dez) parcelas;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

b) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas.

II - Para débito fiscal quitado de uma só vez:

a) 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de São José da Tapera é composto:

I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de São José da Tapera, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2º. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1º deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. A vedação expressa no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecutorias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

**CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS**

Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

**TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

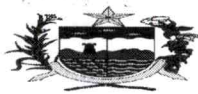
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
- 7.15 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedataper.al.gov.br

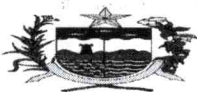
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§1º. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, o ISS será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§2º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§3º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§4º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§7º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços;

Art. 122. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

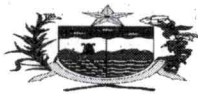
II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 123. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208

CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL

www.saojosedatapera.al.gov.br

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 121 desta Lei;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

§1º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no inciso XXI, XXII, XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§3º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§4º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§5º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei, o tomador é o cotista.

§7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 124. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 123, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º. São também considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§6º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§7º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art.125. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 126. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

§2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de São José da Tapera.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III - feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art. 128. Independentemente da responsabilidade tributária determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;

II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;

III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 129. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

supletivo:

I - pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:

a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

f) seguradoras de qualquer natureza;

g) administradoras de cartão de crédito;

h) administradoras de consórcios;

i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do artigo 121 desta Lei;

j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.

II - os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não neste Município;

III - os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;

IV - os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;

V - os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VII - os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedataperal.al.gov.br

- a) guarda e vigilância;
 - b) limpeza e conservação;
 - c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea "i", inciso I, deste artigo;
 - d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
 - e) tinturaria e lavanderia;
 - f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.
- IX** - os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:
- a) guarda e vigilância;
 - b) limpeza e conservação.
- X** - as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
- XI** - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;
- XII** - os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
- XIII** - os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:
- a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Tapera;
 - b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Tapera.
- XIV** - os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador que deixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

XV - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Tapera;

XVI - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Tapera na atividade em que o serviço for prestado;

b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de certidão negativa de débitos tributários.

XVII - os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XVIII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

a) nome, firma, razão social ou denominação;

b) endereço completo;

c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

XIX - os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 15.09, 17.05, 17.10 do artigo 121 desta Lei.

XXI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §5º do artigo 123 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do artigo 121 desta Lei.

XXII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §7º do artigo 123 desta Lei.

§1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - a retenção e o recolhimento do ISS, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - a não retenção e o não recolhimento do ISS, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I - abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II - obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III - não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do caput deste artigo;

IV - é solidária, não comportando benefício de ordem;

V - refere-se aos serviços prestados no âmbito do Município de São José da Tapera.

§4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

§5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§6º. Compete as administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o §5º deste artigo, na forma do regulamento.

§7º. O sujeito passivo a que refere o "caput" deste artigo deverá declarar as operações fiscais referentes aos serviços elencados, na forma e prazos a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 130. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

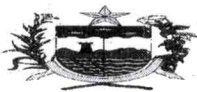
I - reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;

II - reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

III - comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

IV - exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovado mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XVI do artigo anterior.

§4º. O prestador de serviços optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, alíquota do ISS a qual está sujeito, para fins de retenção do imposto.

§5º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviço quando a alíquota informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença apurada, será realizada através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, sem prejuízo das sanções legais pertinentes.

§6º. Na hipótese do prestador de serviços não cumprir a formalidade prevista no §4º deste artigo, o tomador deverá efetuar a retenção do imposto com base na alíquotas prevista no art. 138 desta Lei.

Art. 131. No processo de expedição do “habite-se”, constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade do contribuinte prestador do serviço, responde solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços o proprietário do imóvel ou dono da obra, na qualidade de responsável tributário, quando:

I – contratar, para a execução da obra, pessoas físicas, inscritas ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

II – contratar pessoas jurídicas não inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes deste Município;

III – contratar pessoas jurídicas cuja sede se localize fora do território do Município, sem comprovar o recolhimento do ISS devido a este Município;

IV – deixar de identificar, quando do licenciamento da obra, a pessoa jurídica prestadora dos serviços de construção, reforma ou demolição, mediante contrato formal que contenha, no mínimo, a qualificação das partes, objeto, valor e forma de pagamento;

V – restar constatada, no processo de expedição do “habite-se” ou documento equivalente, a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução dos serviços de construção civil.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§2º. O cumprimento, pelo responsável tributário de que trata este artigo, da obrigação de recolher o imposto exclui a responsabilidade do contribuinte em relação às mesmas operações.

§3º. O não recolhimento, pelo responsável, não exclui a responsabilidade do contribuinte, podendo o crédito tributário ser exigido de qualquer deles, observado o disposto nesta Lei e no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.

§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 133. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- a) A obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
- b) A obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
- c) O número da matrícula da obra no INSS.

§2º. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II - Adquiridos:

- a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
- b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
- c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
- d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 133, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

- a) itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, exceto terraplanagem, recapeamento e pavimentação asfáltica, execução de obras de transposições de rios e afluentes e construção de adutoras e canais, 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;
- b) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;
- c) Recapeamento e pavimentação asfáltica – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

d) Execução de obras de transposições de rios e afluentes e construção de adutoras e canais – 20% (vinte por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço.

§ 4º. A opção pela dedução presumida mediante utilização de percentual fixo, na forma do § 3º, será exercida por declaração expressa e inequívoca e terá caráter irretratável para o respectivo período de apuração, permitindo-se apenas a retificação destinada a corrigir erro material, de fato ou de cálculo, vedada, em qualquer hipótese, a modificação da modalidade de dedução ou da forma de apuração do imposto, com o objetivo de adotar regime mais benéfico ao contribuinte, mantido o regime originalmente escolhido.

§5º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art.134. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Artigo 121 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.135. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, os preços dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitrados sempre que:

I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;

III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;

V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;

VI - quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

a) O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;

b) Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

4



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

c) As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;

d) A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Artigo 121 desta Lei, hipótese em que o preço poderá ser arbitrado com base em parâmetros objetivos definidos em regulamento, tais como área construída, reformada ou demolida, padrão construtivo, custo unitário básico de construção divulgado por entidade de classe representativa do setor, bem como demais elementos técnicos idôneos que reflitam o valor normal de mercado dos serviços, assegurado ao sujeito passivo o direito de comprovar, por documentação hábil, a receita efetivamente auferida.

Art.136. Para proceder ao arbitramento a autoridade administrativa poderá basear-se em quaisquer elementos que permitam apurar a receita tributável e o montante do ISS devido, inclusive com base nos elementos relacionados a seguir, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II - média aritmética da receita auferida pelo contribuinte em períodos anteriores ao período em questão, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;

V - informações e dados obtidos através de relatórios e/ou documentos comerciais, fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros;

VI - o montante das despesas mensais do contribuinte, incluindo-se dentre elas:

a) valor dos materiais, matérias primas, insumos, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

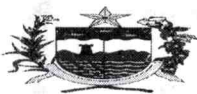
b) valor total dos salários pagos a empregados;

c) valor total das remunerações, retiradas ou pró-labores de diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

d) valores pagos a título de empréstimos e financiamentos em geral;

e) valor das despesas com fornecimento de água, energia, gás, telefone e internet;

f) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, desde que tais bens sejam de propriedade do contribuinte;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- g)** valor pago pelo aluguel ou arrendamento do imóvel, caso este não seja de propriedade do contribuinte;
- h)** valor pago pelo aluguel ou comodato de máquinas e equipamentos, caso tais bens sejam de propriedade de terceiros;
- i)** encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e demais contribuições parafiscais; e
- j)** outras despesas gerais e operacionais não especificadas nas alíneas anteriores.

VII - índices nacionais ou regionais de construção civil e/ou valores fixados mensalmente nas Planilhas CUB – Custos Unitários Básicos de Construção Civil, do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Alagoas – SINDUSCON – AL, suas classificações e valores, no caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 121, em especial, quando se tratar do arbitramento a que se refere o artigo 131 desta Lei;

VIII - informações, dados e estatísticas de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais.

§1º. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§2º. A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do ISS, não poderá ser inferior ao somatório das despesas a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§3º. Do imposto resultante do arbitramento, para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

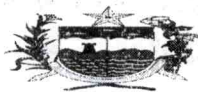
§4º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autoridade administrativa deverá lavrar termo circunstanciado do que for apurado, no qual serão indicados, de modo claro e preciso, os critérios e procedimentos adotados para a realização do arbitramento.

Art. 137. O ISS devido na prestação dos serviços notariais e registrais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 138. O ISS será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo, referente aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121, exceto nos seguintes casos:

I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no item 4 da lista de serviços do artigo 121, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para os serviços de educação inseridos no item 8 do artigo 121;

III – 3% (três por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes no subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03, 4.04, 4.06 e 4.11 da lista de serviços do artigo 121.

§1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo.

§2º. Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 122, de acordo com os valores previstos no Anexo XIV desta Lei.

§3º. O disposto no §2º deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial;

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

**SEÇÃO III
ESTIMATIVA**

Art. 139. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independentemente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

V - quando se tratar de contribuinte pessoa física;

VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 140. O ISS apurado com base em arbitramento ou em base de cálculo estimada, na forma dos artigos 135 e 139 desta Lei, terá natureza de pagamento antecipado, devendo ser ajustado ao montante efetivamente devido com base na receita real dos serviços:

I – se o valor do imposto efetivamente devido for superior ao apurado por arbitramento ou estimativa, a diferença será exigida mediante lançamento complementar, com os acréscimos legais cabíveis;

II – se o valor do imposto efetivamente devido for inferior ao apurado por arbitramento ou estimativa, o sujeito passivo fará jus à restituição ou à compensação da diferença, na forma desta Lei e do Código Tributário Nacional, assegurada a restituição em caráter imediato e preferencial, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

§1º. Para fins de ajuste do valor apurado por arbitramento ou estimativa, o sujeito passivo poderá apresentar, em procedimento próprio, notas fiscais de serviços, contratos, folhas de pagamento e demais documentos hábeis que comprovem a receita efetivamente auferida e os serviços efetivamente prestados.

§2º. O regulamento disporá sobre o prazo e o procedimento para a realização do ajuste previsto neste artigo, inclusive quanto à forma de restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

Art. 141. O regime de arbitramento e de estimativa do ISSQN aplicável aos serviços de construção civil será regulamentado por ato do Poder Executivo, que disciplinará os parâmetros de cálculo, a forma e os prazos de recolhimento antecipado, bem como o procedimento para ajuste, complementação ou restituição do imposto.

Art. 142. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

- a) Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
- b) O valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- c) O total dos salários pagos;
- d) O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- f) As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- g) Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
- h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
- i) Outros elementos devidamente identificados.

Art. 143. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 153 desta Lei.

Art. 144. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 145. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade administrativa e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 146. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade administrativa competente, na forma desta Lei.

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o artigo 144.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 147. Ao fim do período para o qual se fez à estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensão a aplicação do regime, a autoridade administrativa procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 148. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO**

Art. 149. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 150. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 151. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 152. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela autoridade administrativa.

7



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 153. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 154. O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 155. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o SUS, o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

§2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 156. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 139 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 157. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 158. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 159. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. Poderá ser dispensada, mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

**SEÇÃO VI
ISENÇÕES**

Art. 160. São isentos do imposto:

I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.

§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º. A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

**SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 161. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1º As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 162. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 163. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

§2º. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

§3º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§4º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§5º. O titular, o sócio, o administrador ou o exercente de atividade econômica, poderá solicitar a baixa do cadastro econômico municipal independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas.

§6º. A baixa referida no §5º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras regularidades praticadas.

§7º. A solicitação de baixa do cadastro econômico importa responsabilidade solidária da pessoa física titular, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 164. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO IX
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 165. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§2º. Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de São José da Tapera, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.

§3º. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de São José da Tapera, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

§ 4º. Os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

Art. 166. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo fisco de qualquer esfera de governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pela autoridade administrativa, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A autoridade administrativa apreenderá, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 167. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

§1º. Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

§2º. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado à fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§3º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§4º. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser examinados, pelas autoridades fiscais, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§5º. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§6º. Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§7º. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 168. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 169. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

Art. 170. Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços “avulsa”, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emití-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§1º. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam “cupons” numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

§2º. A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 171. Fica instituído pela Secretaria Municipal de Finanças a emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores - Internet e, estando disponível ao contribuinte o aplicativo online emissor do documento.

§1º. Caberá ao regulamento:

I – Disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;

II – Definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§2º. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Impressas ficam substituídas pelo Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.

Art. 172. Nos termos desta Lei, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III - Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser caminhada por meio eletrônico;

IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de São José da Tapera com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI - Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido à contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterà, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII - Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII - Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos.

§1º. Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§2º. A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

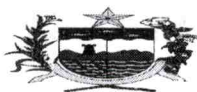
§3º. A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§4º. Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei.

§5º. As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

Art. 173. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 172 desta Lei.

V



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
IPTU
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 174. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 175. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 3 (três) dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 176. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 177. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 178. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 179. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Parágrafo único. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;

II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 181. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 182. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 183. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§4º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 184. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”, ou quando do cadastramento “ex-offício”, sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do “habite-se” ou cadastramento “ex-offício”.

Art. 185. A notificação do lançamento de que trata o art. 183 desta Lei será realizada pela publicação do calendário de pagamento em Diário Oficial ou em outro meio de comunicação em massa.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de São José da Tapera.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico ou com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local de correspondência indicado pelo sujeito passivo.

Art. 186. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 187. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no artigo 185.

**CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 188. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:

I – o contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída e 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área territorial, excetuados flats e apartamentos de padrão similar, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido e que receba remuneração básica mensal, comprovada, igual ou inferior a um salário mínimo;

II – o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

III – os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso do Município, inclusive de suas autarquias;

IV – o imóvel objeto de locação contratado diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do contrato;

V – os deficientes físicos, cadeirantes, portadores de moléstia profissional, vítimas de acidente vasculares cerebrais, portadores de cânceres, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, que possuam um único imóvel, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal comprovada de até dois salários mínimos e que sejam comprovados por laudo médico atualizado bianualmente;

VI – aposentados proprietários de imóveis com até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída e 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área territorial, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes;

§ 1º As isenções previstas no caput deste artigo serão concedidas mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, que será de 02 (dois) anos, e que somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

§ 2º Ocorrendo modificações nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração de suas dimensões ou quaisquer outras modificações em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

modificação, sob pena de perda do direito à isenção no exercício fiscal que ocorrer a alteração.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 189. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá às regras e os métodos fixados neste Capítulo, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta Genérica de Valores.

Art. 190. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor do metro quadrado da Edificação, multiplicando-se pelo fator de valorização ou desvalorização por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores;

II - Tratando-se de terreno, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor básico do metro quadrado por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Art. 191. Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir a juízo do Município a um tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da autoridade administrativa.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor venal do imóvel será arbitrado pela autoridade administrativa e o tributo lançado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária, especialmente quando:

I – o sujeito passivo impedir o levantamento de dados e informações relacionados ao imóvel, necessário à apuração do seu valor venal;

II – o imóvel edificado se encontrar permanentemente fechado e o sujeito passivo não for localizado.

Art. 192. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II – no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º. Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 100 e seguintes desta lei.

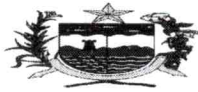
§ 4º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º. Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 193. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I – Imóveis prediais – 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- II – Imóveis territoriais que possuam muro ou cerca e calçada – 1% (um por cento).
- III – Imóveis territoriais – 2% (dois por cento).



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 194. Os imóveis situados em área urbana que não estejam edificados, sujeitar-se-ão ao IPTU progressivo no tempo, conforme dispõe os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade).

**CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IPTU**

Art. 195. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), para o pagamento em cota única;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de “habite-se” para edifícios somente serão liberados quando:

a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;

c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

**CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 196. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 197. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 198. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 199. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 200. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 201. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 202. Aplicam-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92 e seguintes.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 204, bem como à comunicação exigida no artigo 207, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 203. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 204. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de São José da Tapera, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedataperal.al.gov.br

§1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

§3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 205. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 206. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.

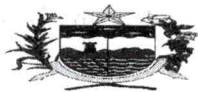
Art. 207. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 208. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

- I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de área;
- III - aprovação de plantas.

Art. 209. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 210. O ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de São José da Tapera, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 211. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

h



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no §2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no §3º deste artigo.

§6º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§7º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§8º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 212. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, §1º, do art. 210 desta Lei.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 213. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 214. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§1º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, não será inferior ao valor venal, definido nos termos do art. 189 e 190 desta Lei.

§2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, não será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício da transmissão.

§3º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§4º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

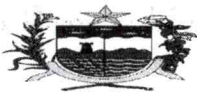
§5º Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).

§6º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.

§7º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 215. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em relação à parcela financiada;
- b) 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - 2% (dois por cento) na transmissão onerosa de compra e venda pura e simples;

III - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

**CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO**

Art. 216. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§1º. O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação.

§2º. O prazo para recolhimento do imposto será de 30 (trinta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.

§3º. Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

**CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 217. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - atender solicitações, bem como, fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 218. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de São José da Tapera ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§1º. O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§2º. O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I - pelo titular ou designado para o Cartório de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II - pelo titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por instrumento particular com força de escritura pública;

c) emitido por autoridade judicial:

1. adjudicação;

2. herança;

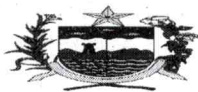
3. legado;

4. meação;

d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou

e) lavrado por Cartório de Notas.

§3º. Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§4º. A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Art. 219. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

- I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
- II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
- III - descrição do imóvel.

Art. 220. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

**TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 221. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos.

§2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 222. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
- b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) licença para exploração de meios de publicidade;
- d) licença para o exercício de atividades econômicas em áreas públicas;
- e) para funcionamento de diversões públicas provisórias.
- f) licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;
- g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
- h) fiscalização do uso e ocupação do solo por infraestruturas de telecomunicações;
- i) inspeção de produtos de origem animal e vegetal;
- j) licença ambiental;
- l) inspeção sanitária.

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) serviços urbanos;
- b) fiscalização e utilização de serviços públicos para veículos automotores;
- c) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 223. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;
- b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de São José da Tapera e demais normas cabíveis;
- c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;
- d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 224. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de São José da Tapera.

Art. 225. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e será calculada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 226. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 227. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), para o pagamento em cota única.

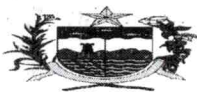
Art. 228. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 229. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 230. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 231. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§1º. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

§2º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Microempreendedores Individuais, que ficam isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 232. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante no Código de Posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.

§2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - horário de funcionamento, quando houver;
- V - data de emissão e assinatura do responsável;
- VI - prazo de validade, se for o caso;
- VII - código de atividade principal e secundária.

§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 233. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 234. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.

§1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 235. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 241.

Art. 236. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o Anexo III desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 237. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 238. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 239. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 240. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 241. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 242. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 243. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 236.

Art. 244. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 245. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida à prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 246. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de São José da Tapera e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 247. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 246 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 248. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Anexo IV desta Lei.

Art. 249. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 250. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

Art. 251. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - feiras de exposições;

III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

IV - quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 252. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 253. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 254. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 255. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 256. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 257. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 262, dentro do território do município.

§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de São José da Tapera;

III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

Art. 258. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 259. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 260. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º. Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 261. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 262. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 263. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

§1º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com o Anexo VII desta Lei.

§2º. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1 m² (um metro quadrado).

Art. 264. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 263 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 265. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES – TFUOST

Art. 266. Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Infraestruturas de Telecomunicações – TFUOST, devida em razão do exercício regular do poder de polícia do Município de São José da Tapera sobre a instalação, ampliação, compartilhamento, manutenção e permanência de infraestruturas de suporte de telecomunicações instaladas em imóveis situados no território municipal, sejam públicos ou privados.

§1º Para fins deste artigo, consideram-se infraestruturas de suporte de telecomunicações aquelas definidas na legislação federal aplicável, em especial na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), compreendendo, entre outras:

I – torres, mastros, monopolos, postes e estruturas similares;

II – rooftops e estruturas em lajes ou coberturas de edificações;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

III – infraestrutura de redes de acesso, inclusive small cells, sistemas distribuídos de antenas (DAS) e equipamentos correlatos;

IV – demais equipamentos e instalações físicas necessárias ao suporte de redes de telecomunicações e de transmissão de dados, voz e sinais.

§2º O fato gerador da TFUOST é o exercício do poder de polícia urbanística e ambiental do Município sobre o uso e ocupação do solo decorrente da instalação, ampliação, compartilhamento, manutenção e permanência das infraestruturas referidas no §1º, com vistas ao atendimento da legislação municipal de uso e ocupação do solo, código de obras, posturas, normas ambientais, de segurança e proteção da paisagem urbana.

§3º A taxa tem caráter anual, abrangendo, em uma única exação, as atividades de:

I – análise técnica e administrativa de projetos, requerimentos e pedidos de licença ou renovação;

II – verificação de compatibilidade com o uso e ocupação do solo, código de obras, normas ambientais e de segurança;

III – vistorias, inspeções de campo e demais atos de fiscalização preventiva ou corretiva, presenciais ou remotas;

IV – atualização cadastral e manutenção dos registros municipais das infraestruturas de suporte de telecomunicações.

§4º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na primeira implantação da infraestrutura, na data do deferimento da licença ou autorização municipal correspondente;

II – nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano em que a infraestrutura se mantiver instalada ou em funcionamento no Município, ainda que temporariamente desativada, até a comunicação formal de sua desinstalação definitiva ao órgão competente.

§5º A TFUOST não abrange a fiscalização de aspectos técnicos da prestação dos serviços de telecomunicações, qualidade de serviço, radiofrequência, equipamentos ou outros aspectos de competência privativa da União e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, limitando-se o Município ao controle urbanístico, ambiental, de segurança e de ordenação do uso e ocupação do solo.

Art. 267. Contribuinte da TFUOST é a pessoa jurídica, concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou qualquer outra forma de operadora de serviços de telecomunicações, ou empresa de infraestrutura que detenha a titularidade, posse, uso,



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

exploração econômica ou responsabilidade técnica pela infraestrutura de suporte instalada no imóvel, público ou privado.

§1º Na hipótese de compartilhamento de infraestrutura entre mais de uma operadora ou empresa de infraestrutura, serão contribuintes todos os partícipes, na forma do regulamento, podendo ser designado, para fins de relacionamento com o Fisco municipal, um responsável principal pelo recolhimento da taxa.

§2º Na ausência de informação idônea quanto ao responsável principal, todos os partícipes responderão solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 268. A base de cálculo da TFOUST é expressa em valores fixos anuais por infraestrutura de suporte, diferenciados de acordo com:

- I – o porte físico da infraestrutura;
- II – o impacto urbanístico e paisagístico;
- III – a complexidade da análise técnica e da fiscalização.

Parágrafo único. Os valores da taxa observarão a razoável correlação com o custo estimado das atividades de licenciamento e fiscalização exercidas pelo Município, podendo ser revistos por lei específica sempre que necessário para manter esse equilíbrio.

Art. 269. O valor anual da TFOUST, por infraestrutura cadastrada, será o constante da tabela constante no Anexo VIII, anexa a este Código, de acordo com a classificação abaixo:

I – Categoria A – Grande Porte (Torres e Monopolos):

- a) torres autoportantes, estaiadas ou monopolos, com altura superior a 30m (trinta metros);
- b) infraestrutura de suporte exclusiva em áreas não edificadas, com base de ocupação superior a 20m² (vinte metros quadrados).

II – Categoria B – Médio Porte (Rooftops Estruturados):

- a) estruturas instaladas em lajes, coberturas ou marquises, com altura da estrutura de suporte superior a 5m (cinco metros) e até 30m (trinta metros);
- b) infraestrutura com base de ocupação igual ou inferior a 20m² (vinte metros quadrados), porém com necessidade de análise estrutural específica da edificação.

III – Categoria C – Pequeno Porte (Small Cells, DAS e Equipamentos Compactos):



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

- a) small cells instaladas em postes, fachadas, mobiliário urbano ou edificações, com equipamentos compactos;
- b) sistemas distribuídos de antenas (DAS) em ambientes internos ou externos;
- c) demais infraestruturas de baixo impacto urbanístico e reduzido porte físico, conforme regulamentação.

IV – Categoria D – Infraestruturas em Áreas Sensíveis: infraestruturas enquadradas nas categorias A ou B, mas localizadas em:

- a) áreas de proteção de patrimônio histórico-cultural;
- b) áreas de interesse ambiental ou paisagístico especial;
- c) zonas estritamente residenciais ou de adensamento sensível, assim definidas na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A classificação da infraestrutura será efetuada pelo órgão municipal competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e nas vistorias realizadas, podendo ser revista de ofício ou a pedido deste, mediante justificativa técnica.

Art. 270. A TFOUST será lançada anualmente, em cadastro próprio, com base nas informações de localização, características técnicas e categoria da infraestrutura de suporte, fornecidas pelo contribuinte no ato do licenciamento ou da renovação da licença.

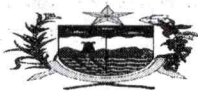
§1º O contribuinte é obrigado a manter atualizadas as informações sobre a infraestrutura, comunicando ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I – a desativação ou desinstalação da infraestrutura;
- II – alterações de porte, localização, compartilhamento ou titularidade;
- III – inclusão de novos equipamentos relevantes para fins urbanísticos ou de segurança.

§2º Enquanto não houver comunicação formal e comprovação da desinstalação da infraestrutura, presume-se a permanência da instalação para fins de incidência da taxa.

§3º A falta de comunicação de alterações ou desinstalação sujeita o contribuinte às penalidades previstas neste Código e à cobrança da taxa relativa aos exercícios correspondentes.

Art. 271. O prazo para pagamento da TFOUST e demais condições de recolhimento serão estabelecidos em regulamento e no calendário fiscal anual, podendo ser prevista a possibilidade de parcelamento, nos termos deste Código.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§1º O não pagamento da TFOUST nos prazos fixados sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais de atualização monetária, juros e multas, conforme disposições gerais deste Código.

§2º O inadimplemento reiterado poderá ensejar, após o devido processo administrativo, a suspensão ou cassação das licenças urbanísticas correlatas, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais à população, na forma da legislação federal.

Art. 272. O Poder Executivo poderá regulamentar este Capítulo, para:

- I – detalhar os procedimentos de licenciamento e renovação;
- II – estabelecer formulários, modelos de requerimento e documentos necessários;
- III – disciplinar a forma de cadastramento, atualização e controle das infraestruturas;
- IV – definir critérios complementares de enquadramento nas categorias previstas no Anexo VIII;
- V – compatibilizar a aplicação desta taxa com a legislação federal e estadual, em especial a Lei Geral das Antenas e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

Art. 273. Fica instituída, no âmbito do Município de São José da Tapera, a Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, conferido ao órgão ou autoridade competente, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 274. O contribuinte da taxa que trata o *caput* é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e vegetal, e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 275. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 276. A taxa será arrecadada por antecipação.

Art. 277. A Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal é cobrada com base na tabela que constitui o Anexo XIII desta Lei, e as disposições contendo o regramento específico serão tratadas em lei específica.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 278. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 279. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 280. A taxa será arrecadada de acordo com a Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 281. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 282. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no artigo 281 desta Lei.

Art. 283. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Art. 284. A Taxa será devida integral e anualmente.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 285. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;

II – Taxa de Expediente;

III – Taxa de Serviços Diversos;

IV - Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos para Veículos Automotores.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SUBSEÇÃO I
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 286. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 litros (cem litros) de resíduos por dia.

Art. 287. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos em regulamento.

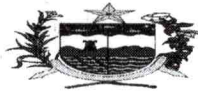
§3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 288. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

- a) Metro quadrado de construção, para imóveis edificados;
- b) Tipo de uso, dividido em residencial, atividade pública, assistencial, comercial, serviços e industrial;
- c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana.

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 287, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 289. O lançamento e a cobrança da TMRS será anual ou mensal, a critério do Poder Executivo Municipal, e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBRTMRS = CETSMRS / QTIMÓVEIS / 12 \text{ (R\$/imóvel)}, \text{ onde:}$$

VBRTMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBRTMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses do mesmo ano.

Art. 290. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo IX desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior a do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 291. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que gerem mais de 100 litros (cem litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§2º. A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 292. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico ou de distribuição de energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§2º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com concessionárias de serviço público, destinado a cobrança da TMRS.

§4º. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as condições que deverão ser cumpridas pelas concessionárias de serviço público, relativas a TMRS.

Art. 293. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstas no artigo 92 desta lei.

Art. 294. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 295. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 296. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 297. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 298. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 299. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 300. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo X desta Lei.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 301. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- III - alinhamento e nivelamento;
- IV - cemitérios;

Art. 302. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o Anexo X desta Lei.

SEÇÃO III
DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

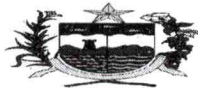
Art. 303. As Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos para Veículos Automotores (TFUSP) é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º O valor das taxas é a quantia correspondente a cada atividade municipal, fixada em moeda nacional, conforme abaixo discriminado:

I - Taxa de vistoria veicular: taxa destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data da inspeção, no valor de:

- a) R\$80,19 (oitenta reais e dezenove centavos) para Mototáxi;
- b) R\$101,90 (cento e um reais e noventa centavos) para Táxi;
- c) R\$149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) para Transportes Alternativos;
- d) R\$201,50 (duzentos e um reais e cinquenta centavos) para Ônibus em geral.

II - Taxa de vistoria veicular externa: taxa destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data da inspeção, realizadas fora da sede



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, nos mesmos valores contidos no inciso anterior acrescidos de 80% (oitenta por cento);

III - Taxa de declarações diversas: taxa destinada a emissão de documentos expedidos pelo órgão para pessoas físicas ou jurídicas que não haja previsão específica em outros tipos de declaração, no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos);

IV - Taxa de declaração de acidentes (pessoas físicas ou jurídicas): taxa destinada à emissão de declaração fornecida pelo órgão para pessoas físicas ou jurídicas, contendo os dados do acidente de trânsito como: hora, local, veículos envolvidos, condutores, entre outras informações pertinentes, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais);

V - Taxa de cópias de imagens diversas: taxa destinada a concessão de cópias de gravação contendo imagens de acidentes, roubos entre outras, no valor de R\$ 38,20 (trinta e oito reais e vinte centavos);

VI - Taxa de apoio viário a eventos diversos: taxa destinada ao deslocamento de equipe de agentes de trânsito e transporte e/ou fiscal de transporte para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento, no valor de R\$ 84,82 (oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) por cada ponto de interdição necessário;

VII - Taxa de apoio viário a eventos esportivos ou de rua: taxa destinada ao deslocamento de equipe de agentes de trânsito e transporte e/ou fiscal de transporte para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento esportivo ou nas ruas e vias do município, no valor de R\$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos) por cada ponto de interdição necessário;

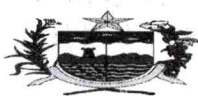
VIII - Taxa de levantamento de dados de acidentes (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT): taxa destinada a coleta de dados do acidente de trânsito para confecção de Boletim de Ocorrência e Acidente de Trânsito, no valor de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos);

IX - Taxa de registro para veículo de transporte turístico ou escolar: taxa destinada a inserção dos dados do veículo na base de dados da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, decorrente do primeiro registro de veículo não cadastrado no Sistema de transporte na categoria turística ou escolar, no valor de R\$ 204,47 (duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos);

X - Taxa de substituição de veículo: taxa destinada a troca dos veículos já registrados na base de dados da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, por veículos sem registro, no valor de R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos);

XI - Taxa de carteira de porte obrigatório: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório pela entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte, no valor de R\$ 8,00 (oito reais);

XII - Taxa de carteira de permissionário: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório do condutor permissionário, contendo o número de ordem da permissão a qual o veículo se encontra registrado no sistema de transporte, no valor de R\$ 8,00 (oito reais);



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

XIII - Taxa de carteira de condutor auxiliar: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório do condutor auxiliar, contendo o número de ordem da permissão a qual o veículo se encontra registrado no sistema de transporte, no valor de R\$ 8,00 (oito reais);

XIV - Taxa de confecção de novo colete de mototáxi: taxa destinada a confecção de novo colete para exercício da atividade de mototaxista, nos padrões estabelecidos pelo CONTRAN, em casos de perda ou extravio, no valor de R\$158,90 (Cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos);

XV - Taxa de confecção de novos dísticos identificadores de veículos de transporte: taxa destinada a confecção de novos dispositivos utilizados para identificar veículos de transportes (faixas e adesivos), em caso de mudança de veículo, perda ou extravio, no valor de R\$59,98 (cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);

XVI - Taxa de 2ª via de documentos: taxa destinada a confecção de 2ª (segunda) via de documento solicitado por terceiros, permissionários, autorizados e/ou concessionários, no valor de R\$ 8,00 (oito reais);

XVII - Taxa de consulta a extrato de autuações: taxa destinada a emissão de relatório das autuações de trânsito ou transporte do veículo, no valor de R\$ 8,00 (oito reais);

XVIII - Taxa de segunda via de multa: taxa destinada a emissão de uma 2ª (segunda) via de multa, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais);

XIX - Taxa de guincho: taxa decorrente da efetivação da medida administrativa de remoção ou apreensão de veículo através de guincho, no valor de:

VEÍCULO	ZONA URBANA	ZONA RURAL
MOTOCICLETA	R\$120,00	R\$189,90
VEÍCULO DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE	R\$150,00	R\$223,50
VEÍCULO DE GRANDE PORTE	R\$180,00	R\$271,20

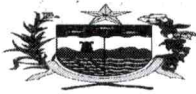
XX - Taxa de estada de veículo: taxa diária decorrente do período em que o veículo permanecer no depósito da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito ou DETRAN/AL, computadas até o limite de 90 (noventa) dias, no valor, por dia de estada, correspondente a:

a) R\$ 19,90 para moto ou ciclomotor;

b) R\$ 36,90 para veículo de pequeno ou médio porte;

c) R\$ 45,20 para veículo de grande porte;

XXI - Taxa de transferência de permissão para execução do serviço público de táxi no valor de R\$ 4.929,00 (quatro mil, novecentos e vinte e nove reais), ficando isento de



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

pagamento os sucessores do permissionário falecido em caso de transferência causa mortis, nos termos art. 12-A, §2º, da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º As taxas terão vencimento de 20 (vinte) dias corridos após o lançamento, exceto as taxas tratadas nos incisos I a VII e de IX a XVIII, que os serviços somente serão prestados após comprovado o pagamento da taxa correspondente.

§ 3º O serviço tratado no inciso VIII, somente será executado quando solicitado por um dos condutores, proprietários ou vítima envolvidos no acidente.

§ 4º Somente possui legitimidade para solicitar o serviço de guincho previsto no inciso XIX, o agente de trânsito e transporte ou fiscal de transporte.

§ 5º Decorridos o prazo de noventa dias previsto no inciso XX, sem que tenha havido o pagamento, poderá o veículo ser levado a leilão, na forma da lei.

§ 6º Não havendo especificação própria para o serviço, deverá ser lançada a taxa que guardar maior identidade com o tipo de serviço a ser explorado.

Art. 304. O sujeito passivo das TFUSP é toda pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art. 305. Poderá o Poder Executivo, mediante decreto, permitir que o recolhimento das TFUSP ocorra em até 06 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 306. São requisitos para a solicitação do serviço:

I - previsto no inciso V do §1º, do artigo 303 desta Lei, a abertura de processo administrativo dirigido à autoridade gestora da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito; e

II - previsto no inciso VI e VII do §1º, do artigo 303 desta Lei, a abertura de processo administrativo dirigido à autoridade gestora da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, contendo no mínimo:

a) indicação do número de participantes;

b) dados completos do organizador e responsável pelo evento;

c) características do evento com mapa detalhado (croqui) e outros que a entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito reputar indispensáveis; e

d) prévia autorização do Setor de Posturas da Prefeitura Municipal de São José da Tapera para as hipóteses dos incisos VI e VII e da Secretaria Municipal de Infraestrutura para do inciso VII;

§ 1º O número de pontos de interdições necessários tratados no inciso II deste artigo será determinado considerando o impacto à segurança e fluidez do trânsito, podendo cancelá-lo a qualquer tempo quando constatadas situações na qual as informações constantes no processo não correspondam a de fato;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§ 2º A colocação de material de interdição, contratação de staffs, e demais medidas para segurança do evento previsto no inciso VI e VII do §1º, do art. 303 desta Lei, correrão por conta e responsabilidade do organizador do evento.

Art. 307. Para efeito desta lei considera-se:

I - Veículo de pequeno ou médio porte: veículo motorizado cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

II - Veículo de grande porte: veículo motorizado cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

Art. 308. Os recursos obtidos através da cobrança das TFUSP serão destinados para o incremento e melhoria no controle do trânsito e transporte do Município de São José da Tapera e serão vinculadas as receitas da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, em conta específica, para este fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de recolhimento diretamente à entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, os recursos recebidos pelo Município serão repassados ao referido órgão ou entidade de transporte e trânsito até o dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 309. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 310. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**CAPÍTULO II
DO CÁLCULO**

Art. 311. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 312. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 313. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 314. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 315. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

**CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 316. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojoosedatapera.al.gov.br

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 317. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 318. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 319. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 320. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 321. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 322. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 323. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 324. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
CIP
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 325. A Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§1º. A receita oriunda da CIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§2º. No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

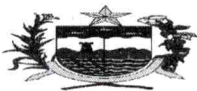
Art. 326. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 327. Os valores da CIP devidos pelos consumidores de energia elétrica serão obtidos através da Lei Municipal nº 750/2022.

§1º. Ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP devida pelos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados na Zona Urbana:

I – área de até 50 m²: 36,60 por ano;

7



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II – área de 50,1 m² até 120 m²: R\$ 50,40 por ano;

III - área de 120,1 m² até 250 m²: R\$ 78,40 por ano;

IV – área de 250,1 m² até 500 m²: R\$ 414,40 por ano;

V - área de 500,1 m² até 1.000 m²: R\$ 638,40 por ano; e

VI – área superior a 1.000 m²: R\$ 1.747,20.

§2º. A atualização monetária será realizada, anualmente, com base na variação acumulada do IGPM/FGV.

§3º - Em caso de extinção do IGPM/FGV, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.

Art. 328. Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§1º. A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

§2º. A falta de recolhimento da Contribuição no vencimento previsto na legislação, ou seu recolhimento em valor inferior ao montante devido, pela empresa responsável, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstos no art. 92 desta lei.

§3º. Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o responsável tributário deverá aplicar os acréscimos legais previstos no art. 92.

§4º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da CIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§5º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da CIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

Art. 329. O recolhimento de que trata o art. 327 desta Lei, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Art. 330. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as obrigações acessórias que deverão ser cumpridas pela Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, relativas a CIP.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 331. Ficarà a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de iluminação pública.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 333. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 334. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

§1º. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

§2º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§3º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 335. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Art. 336. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 337. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 338. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 339. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 340. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 341. A autoridade administrativa poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII - ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

Art. 342. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

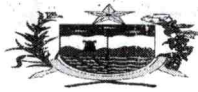
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 343. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 344. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

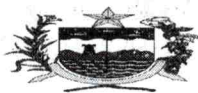
Art. 345. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

§1º. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§2º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4º. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 346. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

- I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
- II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III - de baixa, por tempo indeterminado;
- IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;
- VI - narrativa, 30 (trinta) dias;
- VII - demais certidões, 30 (trinta) dias.

Art. 347. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 348. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

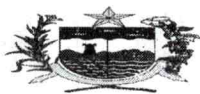
Art. 349. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§1º. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 350. Será exigida a CND nos seguintes casos:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 351. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 352. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 353. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 355. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido à exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de São José da Tapera, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

Art. 356. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 357. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 358. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;

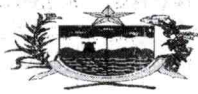
III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 359. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 360. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 361. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 362. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b) a data;

c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade administrativa, para todos os efeitos legais.

Art. 363. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

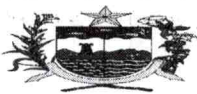
Art. 364. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 365. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 366. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 367. As petições deverão conter:

- I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
- II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
- III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
- IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
- V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

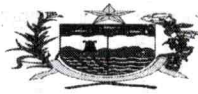
§2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 368. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 369. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º. A petição será considerada:

- I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
- II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
- III - inepta, quando:
 - a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
 - b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
 - c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
 - d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.
- IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 370. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 371. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 372. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

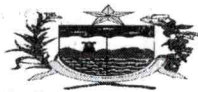
Art. 373. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 374. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 375. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

I - apreensão de bem, livro ou documento;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.

§1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - notificação para pagamento de tributos;

V – Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 376. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 377. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade administrativa lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do Auditor Fiscal da Receita Municipal;

IX - o nome do Auditor Fiscal da Receita Municipal, em letra de forma ou carimbo.

Art. 378. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 379. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 380. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embargo à ação fiscal;

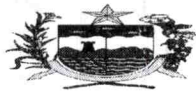
IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 381. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 382. A Notificação e o Auto de Infração conterão:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;

b) a base de cálculo;

c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;

f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

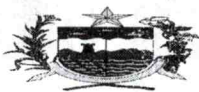
VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§1º. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§2º. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§3º. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser lavrados contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 383. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 384. A lavratura da Notificação/Auto de Infração é de competência exclusiva do Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 385. É vedada a lavratura de Notificação/Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 386. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo;

II - 2ª via, autuado.

Art. 387. A Notificação e o Auto de Infração serão registrados na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 388. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

Art. 389. Na lavratura da Notificação e do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pela autoridade competente, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 390. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 391. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 392. A petição de consulta indicará:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 393. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Art. 394. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 395. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 396. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 397. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 398. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
- III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 399. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 400. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade administrativa competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 401. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

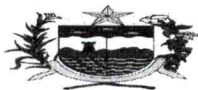
Art. 402. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

- I - qualificação do requerente e seu endereço;
- II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
- III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
- IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
- V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 403. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 404. A restituição do indébito será feita:

- I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;
- II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 405. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 406. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 407. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 408. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 409. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 410. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido a Coordenação de Instrução e Julgamento da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 411. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 412. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§5º. Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§6º. Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§7º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

**CAPÍTULO V
DA REVELIA**

Art. 413. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 414. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 415. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, a Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 416. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 417. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 398, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 418. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

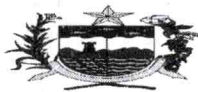
Art. 419. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 420. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 421. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 422. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 423. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.

Art. 424. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 425. Apresentada defesa relativa à Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 426. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.

§1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 427. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 428. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 429. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro da peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

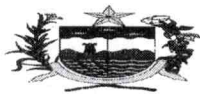
IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 430. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 431. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV - agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requerida, será em decisão fundamentada.

§3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 432. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 433. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 434. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 435. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 436. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 437. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 438. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 439. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

§1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 440. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 441. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;

II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 442. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 443. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 444. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

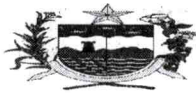
Art. 445. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 446. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) consolidados à data da decisão.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

7



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 447. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

**SEÇÃO VII
DO RECURSO**

Art. 448. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 449. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

**SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 450. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 451. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

Art. 452. A ciência do acórdão far-se-á:

I - pelo preparador;

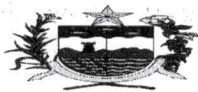
II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em edital.

Art. 453. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

Art. 454. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

SEÇÃO IX DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 455. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 456. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 457. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 458. As partes serão notificadas da sessão em que se discutir o mérito.

a) SEÇÃO X DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 459. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

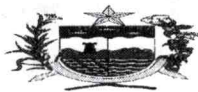
§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 460. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 461. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

7



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 462. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 463. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 464. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 465. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 466. Os benefícios da imunidade e de isenção poderão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do disposto no art. 188, §1º.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 467. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

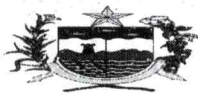
Art. 468. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 469. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Art. 470. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 471. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 472. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 473. Para os fins deste Código, a expressão “autoridade adiministrativa” designa o servidor ocupante de cargo efetivo integrante da carreira específica da administração tributária municipal, estruturada na forma do art. 37, XXII, da Constituição Federal, a quem compete, com exclusividade, a constituição do crédito tributário mediante lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 40 deste Código, doravante denominado Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º Sempre que este Código ou a legislação tributária municipal mencionarem “autoridade administrativa”, presumir-se-á estar se referindo ao cargo efetivo privativo da carreira de administração tributária de que trata o caput, ainda que, em atos anteriores, tenha sido utilizada outra expressão ou denominação.

§ 2º A legislação municipal que discipline cargos, carreiras ou funções no âmbito da administração tributária deverá adotar, para o cargo referido no caput, a denominação “Auditor Fiscal da Receita Municipal”, promovendo-se a necessária adequação da nomenclatura quando ainda não adotada.

§ 3º Na hipótese de existir, na legislação municipal, denominação diversa da prevista no caput, considerar-se-á, para todos os efeitos deste Código, como “autoridade administrativa” o ocupante do cargo efetivo que detenha, nos termos da lei, competência para o exercício de funções de aplicação e interpretação da legislação tributária e demais atribuições típicas da administração tributária municipal.

Art. 474. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 475. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 476. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 477. Os valores relativos aos tributos serão atualizados com base na variação acumulada do IPCA de dezembro do exercício imediatamente anterior a novembro do exercício fiscal a que se refira o lançamento, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

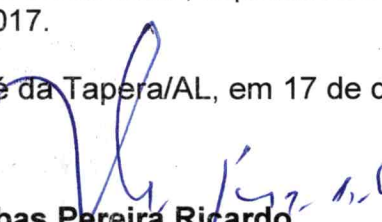
Art. 478. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 479. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 480. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 481. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 645/2017, de 06 de dezembro de 2017.

São José da Tapera/AL, em 17 de dezembro de 2025.


Jarbas Pereira Ricardo
PREFEITO

CERTIDÃO

A presente Lei foi publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 17(dezessete) dias do mês de dezembro de 2025.


Diego Silva de Azevedo
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO I

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Atividade	Área utilizada ou instalação	Valor da TLLF
01	Atividades comerciais e industriais	Até 50m ²	R\$ 188,12
		De 50,1m ² até 100m ²	R\$ 344,81
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 752,47
		De 200,1m ² até 300m ²	R\$ 940,70
		De 300,1m ² até 500m ²	R\$ 1.128,71
		De 500,1m ² até 800m ²	R\$ 1.316,71
		De 800,1m ² até 1.000m ²	R\$ 1.504,72
		Acima de 1.000m ²	R\$ 1.692,95
02	Atividades de prestação de serviço e outras atividades econômicas prestadas no Município	Até 50m ²	R\$ 254,03
		De 50,1m ² até 100m ²	R\$ 436,61
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 846,92
		De 200,1m ² até 300m ²	R\$ 1.016,36
		De 300,1m ² até 500m ²	R\$ 1.185,79
		De 500,1m ² até 800m ²	R\$ 1.355,22
		De 800,1m ² até 1.000m ²	R\$ 1.524,65
		Acima de 1.000m ²	R\$ 1.694,09
03	Estabelecimento bancários, de créditos, financeiros e investimentos de seguros, capitalização e similares (exceto aquelas exclusivamente financeiras e creditícias)	Até 100m ²	R\$ 4.146,13
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 6.394,44
		De 200,1m ² até 500m ²	R\$ 7.357,73
		De 500,1m ² até 1.000m ²	R\$ 8.643,96
		Acima de 1.000m ²	R\$ 9.254,60
04	Estabelecimentos financeiros e de creditícios, vinculados a empréstimos e financiamentos a pensionistas, funcionários ou servidores públicos	Até 50m ²	R\$ 1.482,27
		De 50,1m ² até 100m ²	R\$ 1.719,42
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 1.942,78
		De 200,1m ² até 300m ²	R\$ 2.121,48
		De 300,1m ² até 500m ²	R\$ 2.359,86
		De 500,1m ² até 800m ²	R\$ 2.602,38
		Acima de 800m ²	R\$ 2.836,63
05	Correio e telégrafos	Até 50m ²	R\$ 2.104,19
		De 50,1m ² até 100m ²	R\$ 2.213,09
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 2.527,69
		De 200,1m ² até 300m ²	R\$ 2.899,56
		De 300,1m ² até 500m ²	R\$ 3.242,31
		De 500,1m ² até 800m ²	R\$ 3.540,72
		Acima de 800m ²	R\$ 4.356,93
06	Concessionários e provedores de acesso e distribuição de dados, multimídia e telecomunicação por satélite (internet, tv a cabo, e congêneres, exceto radiodifusão)	Até 50m ²	R\$ 618,36
		De 50,1m ² até 100m ²	R\$ 1.033,46
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 1.346,31
		De 200,1m ² até 300m ²	R\$ 1.737,38
		De 300,1m ² até 500m ²	R\$ 2.388,54
		De 500,1m ² até 800m ²	R\$ 3.017,62
		Acima de 800m ²	R\$ 3.765,76
07	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores realizado em postos de combustíveis	Até 100m ²	R\$ 1.292,10
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 1.359,82
		De 200,1m ² até 500m ²	R\$ 1.541,47
		De 500,1m ² até	R\$ 1.753,04



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

		1.000m ²	
		Acima de 1.000m ²	R\$ 1.987,88
08	Correspondentes bancários, franchising e congêneres	Até 100m ²	R\$ 762,43
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 1.010,74
		De 200,1m ² até 500m ²	R\$ 1.974,03
		De 500,1m ² até 1.000m ²	R\$ 2.260,26
		Acima de 1.000m ²	R\$ 3.870,90
09	Concessionária de serviços públicos	Escritório e ponto de apoio ad ministrativo:	----
		Até 50m ²	R\$ 843,47
		De 50,1m ² até 100m ²	R\$ 1.011,05
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 1.732,05
		De 200,1m ² até 300m ²	R\$ 2.454,42
		De 300,1m ² até 500m ²	R\$ 3.049,74
		De 500,1m ² até 800m ²	R\$ 4.666,84
		Acima de 800m ²	R\$ 5.366,83
		Subestação de distribuição ou congêneres:	----
		Até 50m ²	R\$ 1.998,86
		De 50,1m ² até 100m ²	R\$ 2.453,91
		De 100,1m ² até 200m ²	R\$ 3.164,63
		De 200,1m ² até 300m ²	R\$ 3.729,36
		De 300,1m ² até 500m ²	R\$ 4.333,42
		De 500,1m ² até 800m ²	R\$ 5.431,43
		Acima de 800m ²	R\$ 6.515,53

4



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO II

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

Período	Percentual sobre a Taxa e Localização e Funcionamento
Por dia	15%
Por mês	30%
Por ano	45%



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Número de ordem	Espécie de veículo de publicidade	Valor
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio – por ano	R\$ 462,43
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por ano	R\$ 187,19
3	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por trimestre	R\$ 59,30
4	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R\$ 123,12
5	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R\$ 55,78
6	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R\$ 125,67
7	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R\$ 41,42
8	Anúncios luminosos instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública – por metro quadrado e por local, por ano.	R\$ 36,48
9	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública por metro quadrado e por local, por ano.	R\$ 33,04
10	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros- por m ² de vitrine e por mês.	R\$ 22,59
11	Outdoor , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 356,37
12	Outdoor , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por semestre	R\$ 208,19
13	Outdoor , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por trimestre	R\$ 104,09
14	Painel Luminoso tipo backlight, balão e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 559,24
15	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 1.024,27
16	Bikedoor – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 123,12
17	Anúncios sob a forma de faixas, por ano	R\$ 112,69
18	Anúncios sob a forma de cartaz, por ano	R\$ 112,69
19	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) até 1 m ²	R\$ 234,26
20	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) acima de 1 m ²	R\$ 1.563,71
21	Busdoor – por veículo de publicidade (ônibus) – por trimestre	R\$ 64,55
22	Busdoor – por veículo de publicidade (ônibus) – por ano	R\$ 208,18



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS**

Período	Valores
Por dia	R\$ 5,00
Por mês	R\$ 60,00
Por ano	R\$ 400,00

b



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO V

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES

Número De Ordem	Período	Valores
1	Até 30 dias	R\$ 156,66
2	De 31 a 60 dias	R\$ 359,17
3	De 61 até 90 dias	R\$ 673,37



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	Assunto	Valor	Observações
01	Alvará de Habite-se	R\$ 2,32 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Para as construções verticais (acima de dois pavimentos) será acrescido o valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre as taxas do Alvará de Aceite. 3. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
02	Alvará de Acréscimo	R\$ 211,98	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	R\$ 3,20 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
04	Alvará de Regularização	R\$ 3,82 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional). 3. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
05	Aprovação de projeto e licença	R\$ 3,20 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
06	Autorização para canteiro de obras	R\$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para equipamentos ou instalações diferenciadas e elementos urbanos	R\$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R\$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para instalação de stand de vendas	R\$ 2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
10	Autorização de Microrreforma	R\$ 1,15 por m²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, também na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
11	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	R\$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

12	Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R\$ 311,98	1. Pagamento na entrada do processo.
			2. Contrapartida financeira a ser paga nos termos da norma específica.
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	R\$ 911,98	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R\$ 2,00 por m ²	1. Pagamento no final do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
			3. Taxa calculada sobre a área de intervenção e/ou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	R\$ 1,11 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços.
			3. Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	Certidão de Conclusão de Obra		1. Pagamento no final do processo.
	Até 100 m ²	R\$ 0,86 por m ²	2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Acima de 100 m ²	R\$ 1,23 por m ²	
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra		1. Pagamento no final do processo.
	Até 100 m ²	R\$ 0,86 por m ²	2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Acima de 100 m ²	R\$ 1,23 por m ²	
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
19	Certidão de demolição	R\$ 111,98	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	R\$ 111,98	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R\$ 111,98	Pagamento na entrada do processo.
22	Análise e instalação de cabos aéreos	R\$ 0,74 por metro linear	Pagamento na entrada do processo.
23	Licenciamento de obras em metros lineares	R\$ 0,34 por metro	Pagamento na entrada do processo.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE APROVAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Nº	Assunto	Valor	Observações
01	Loteamento do solo:		
	Até 20.000 m²	R\$ 2.461,87	1. Pagamento na entrada do processo.
	De 20.001 m² à 300.000 m²	R\$ 2.461,87 + R\$ 0,01 por m² excedente	2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro² acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m²	R\$ 7.997,55	
02	Desmembramento	R\$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das menores áreas desmembradas.
03	Remanejamento	R\$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo.
04	Remembramento	R\$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo.
05	Regularização de loteamento		
	Até 100.000 m²	R\$ 2.461,87	1. Pagamento na entrada do processo.
	De 100.001 m² à 300.000 m²	R\$ 2.461,87 + R\$ 0,01 por m² excedente	2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro² acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m²	R\$ 7.997,55	
06	Reloteamento		
	Até 100.000 m²	R\$ 2.461,87	1. Pagamento na entrada do processo.
	De 100.001 m² à 300.000 m²	R\$ 2.461,87 + R\$ 0,01 por m² excedente	2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro quadrado acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m²	R\$ 7.997,55	



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Atividade	Período	Valores
Ambulante	- Por dia e por m ² ou fração	R\$ 3,30
	- Por mês e por m ² ou fração	R\$ 34,48
	- Por ano e por m ² ou fração	R\$ 172,57
Lavadores de veículos	- Por ano e por m ² ou fração	R\$ 4,68
Feiras Livres	- Por semana até 3 m ²	R\$ 4,20
	- Por semana acima de 3 m ² , por m ²	R\$ 7,00
Lanches, Restaurantes e Similares	a) por mês, m ² ou fração	R\$ 9,48
	b) por ano, m ² ou fração	R\$ 63,97
	c) por mês, m ² - horário diferenciado	R\$ 5,20
	d) por mês, e por mesa e cadeiras	R\$ 5,20
"c" e "d", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).		
Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas, Mercados Públicos, Bens Públicos e similares	a) por mês, m ² ou fração	R\$ 8,91
	b) por ano, m ² ou fração	R\$ 31,19
Bancas de Revistas e similares	a) por mês, m ² ou fração	R\$ 6,70
	b) por ano, m ² ou fração	R\$ 56,13
	c) por mês, m ² - horário diferenciado	R\$ 4,04
Ocupação temporária para outras atividades	a) até 30 dias - por m ² da área ocupada	R\$ 0,56
	b) de 31 a 60 dias - por m ² da área ocupada	R\$ 0,83
	c) de 61 a 90 dias - por m ² da área ocupada	R\$ 1,11
Ocupação de logradouro público para eventos	Por m ² e por dia	R\$ 2,00



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO VIII

**TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR
INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES – TFUOST
(VALORES ANUAIS POR INFRAESTRUTURA)**

Categoria	Descrição Resumida	Valor Anual (R\$)
A1	Torre autoportante, estaiada ou monopolo com altura superior a 30 m	12.000,00
A2	Torre/monopolo até 30 m, em área não edificada, base de ocupação superior a 20 m²	9.600,00
B1	Rooftop com estrutura de suporte > 5 m até 30 m, com necessidade de análise estrutural específica	7.500,00
B2	Outras infraestruturas de médio porte em coberturas/lajes, com base de ocupação ≤ 20 m²	6.000,00
C1	Small cell instalada em poste, fachada ou mobiliário urbano (por ponto de instalação)	1.800,00
C2	Sistema distribuído de antenas – DAS (por conjunto em um mesmo empreendimento/unidade geradora de tráfego)	3.600,00
C3	Equipamentos compactos de telecom/rádio em edificações de pequeno impacto (por unidade)	2.400,00
D1	Infraestrutura de Categoria A localizada em área sensível (patrimônio, área ambiental, zona estritamente residencial etc.)	16.500,00
D2	Infraestrutura de Categoria B localizada em área sensível	11.400,00



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO IX

TABELAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores por área de construção	
Fator Fixo	
Tamanho do Imóvel (TI)	Fator fixo (FF)
Até 60 m ²	0,35
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF	
Fator variável por m ²	
Tamanho do Imóvel (TI)	Fator variável (FV)
> 60 a 100m ²	0,0055
> 100 a 150m ²	0,0065
> 150 a 250 m ²	0,006
> 250 a 500 m ²	0,0055
> 500 m ²	0,0045
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 2 – Categoria Comercial e Serviços

Fatores por área de construção	
Fator Fixo	
Tamanho do Imóvel (TI)	Fator fixo (FF)
Até 60 m ²	0,45
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF	
Fator variável por m ²	
Tamanho do Imóvel (TI)	Fator variável (FV)
> 60 a 100m ²	0,007
> 100 a 150m ²	0,008
> 150 a 250 m ²	0,0065



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosdatapera.al.gov.br

> 250 a 500 m ²	0,006
> 500 m ²	0,005
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores por área de construção	
Fator variável por m ²	
Tamanho do Imóvel (TI)	Fator variável (FV)
> 0 a 250 m ²	0,0085
> 250 a 750 m ²	0,009
> 750 m ²	0,01
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 4 – Terrenos sem edificação

Fator Fixo			
Tipo do terreno	Tamanho do Imóvel (TI)	Fator Fixo (FF)	
Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3	
	de 251 a 500 m ²	0,4	
	acima de 500 m ²	0,5	
	Acima de 1000m ²	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m ² ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3	
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF			



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Tabela I. Averbação de dados municipais

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Alteração e baixa do Cadastro Imobiliário	---	---
01.01	Imóvel edificado	Por Imóvel	70,00
01.02	Imóvel não edificado	Por Imóvel	40,00
02	Alteração e baixa do Cadastro Econômico	Por Pessoa	7,00

Tabela II. Liberação de bens apreendidos ou depositados

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Apreensão de animais	Por unidade	70,00
02	Guarda de gado, cavalo e mula	Por dia/ Unidade	30,00
03	Guarda de suíno e caprino	Por dia/ Unidade	20,00

Tabela III. Fornecimento de documentos impressos

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Emissão de Nota fiscal de serviços avulsa	Por unidade	10,00
02	Documento de arrecadação municipal	Por unidade	5,00
03.01	Padrão	Por unidade	5,00
03.02	Carnê	Por lamina	5,00
04	Fornecimento de Edital de Licitação	Por folha	1,00

Tabela IV. Logradouros públicos e imobiliários

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Numeração de prédios	Por unidade	20,00
02	Renumeração de prédios	Por unidade	40,00
03	Fornecimento de placa metálica com numeração	Por caractere	20,00
05	Limpeza de terrenos	Por metro quadrado	4,00

Tabela V. Administrativo

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	2ª via de documento	---	---
01.01	Documento de arrecadação municipal	Por folha	5,00
01.02	Alvará de licença	Por folha	10,00
01.03	Demais tipos de documentos	Por folha	5,00

Tabela VI. Uso de equipamento

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Uso de motoniveladora, pá carregadeira ou trator de esteira	Por hora	100,00
02	Caminhão basculante	Por hora	10,00
03	Nivelamento de terreno:	---	---
03.01	Com remoção dos resíduos	Por metro quadrado	15,00
03.02	Sem remoção dos resíduos	Por metro quadrado	10,00

7



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

Tabela VII. Inumação

Item	Tipo	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Sepultura rasa	Criança	15,00
		Adulto	22,00
02	Carneiro	Criança	25,00
		Adulto	30,00
03	Túmulo	Criança	25,00
		Adulto	30,00
04	Jazigo (carneiro duplo)	Criança	25,00
		Adulto	30,00
05	Mausoléu	Criança	30,00
		Adulto	35,00

Tabela VIII. Perpetuidade

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Sepultura rasa	Por unidade	20,00
02	Carneiro	Por unidade	25,00
03	Túmulo	Por unidade	25,00
04	Jazigo (carneiro duplo)	Por unidade	25,00
05	Mausoléu	Por unidade	35,00

Tabela IX. Exumação

Item	Tipo	Valor (R\$)
01	Antes do prazo	60,00
02	Após o prazo	100,00

Tabela X. Permissão para Construção

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Carneiro	Por metro quadrado	15,00
02	Túmulo	Por metro quadrado	20,00
03	Jazigo (carneiro duplo)	Por metro quadrado	25,00
04	Mausoléu	Por metro quadrado	30,00

Tabela XI. Serviços e Manutenção

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R\$)
01	Abertura de qualquer sepultura para nova exumação	Quantidade	60,00
02	Retirada de ossada	Quantidade	45,00
03	Colocação de placa	Quantidade	---
03.01	Fixação por montagem ou parafuso	Quantidade	15,00
03.02	Fixação em estrutura de alvenaria	Quantidade	25,00
03.03	Fixação em estrutura metálica	Quantidade	35,00
04	Entrada de ossada	Quantidade	45,00
05	Delimitação de sepultura em alvenaria simples	Quantidade	25,00
06	Utilização da capela mortuária	Por dia	25,00
07	Transferência de título de perpetuidade	Por Pessoa	22,00
08	Utilização de espaço e capela para velório	Por dia	50,00
09	Concessão para construção de carneiro, túmulo, jazigo e mausoléu por terceiros	Por metro quadrado	50,00



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Potencial De Impacto	Valor
Pequeno	Pequeno	R\$ 218,66
	Médio	R\$ 318,98
	Alto	R\$ 595,17
Médio	Pequeno	R\$ 794,39
	Médio	R\$ 916,54
	Alto	R\$ 1.101,74
Grande	Pequeno	R\$ 1.409,78
	Médio	R\$ 1.682,90
	Alto	R\$ 2.020,43
Excepcional	Até 5.000 m ² de área	R\$ 2.552,72
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Macroprojetos	Acima de 5.000 m ² de área	R\$ 4.105,46
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m ²)	R\$ 390,19



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Item	Atividade	Valor em R\$
1	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	200,00
2	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário	150,00
3	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	80,00
4	Comercialização de bebidas alcoólicas	80,00
5	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	150,00
6	Funcionamento de supermercados	200,00
7	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como microempresa	70,00
8	Comércio de estivas e cereais	100,00
9	Comércio de hortaliças e frutas	70,00
10	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência	100,00
11	Funcionamento de restaurantes, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares	100,00
12	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	100,00
13	Ensino fundamental I e II (1ª a 4ª séries e da 5ª a 8ª séries)	100,00
14	Ensino Médio e superior	100,00
15	Creches, berçário, hotelzinho e similares	100,00
16	Tinturaria e lavanderia	90,00
17	Baile, shows, festival e similares	120,00
18	Funcionamento de hotéis, motéis e pensões	150,00
19	Funcionamento de abatedouro, matadouro	150,00
20	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	100,00
21	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	70,00
22	Funcionamento de casa funerárias	200,00
23	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	150,00
24	Piscina de uso público	150,00
25	Piscina de uso privado	100,00
26	Inspeção sanitária em terreno baldio	120,00
27	Outras não especificadas	100,00



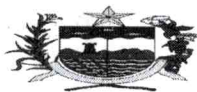
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO XIII

VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL ORIGEM ANIMAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa	Periodicidade
Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	R\$ 560,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	R\$ 280,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	R\$ 480,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	R\$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pescado	R\$ 480,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	R\$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas	R\$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	R\$ 120,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Ovos	R\$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	R\$ 120,00	Única/*Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 120,00	Por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 60,00	Por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 80,00 por animal	Mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 25,00 por animal	Mensal
Abate de Aves, Coelho e Outros	R\$ 100,80 por centena de animal ou fração	Mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	R\$ 160,00 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	R\$ 140,00 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos de Salsicharia (embutidos ou não)	R\$ 140,00 por tonelada ou fração	Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota	R\$ 480,00 por tonelada ou fração	Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	R\$ 180,00 por tonelada ou fração	Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	R\$ 30,80 por centena de quilo ou fração	Mensal



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosadatapera.al.gov.br

Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	R\$ 10,72 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	R\$ 22,80 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	R\$ 124,00 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Manteiga	R\$ 124,00 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Creme de leite de mesa	R\$ 124,00 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Creme de leite industrial	R\$ 112,00 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Ovos	R\$ 10,30 a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	Mensal
Mel	R\$ 20,62 por centena kg ou fração	Mensal

7



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

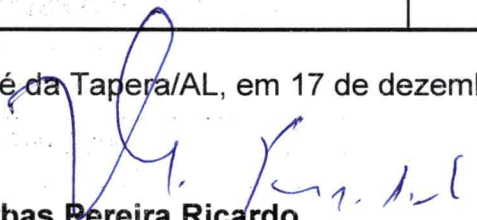
Rua do Comércio, 209 – Fone (082) 3622-1208
CNPJ: 12.261.228/0001-14 / CEP 57445-000 - São José da Tapera – AL
www.saojosedatapera.al.gov.br

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Item	Atividade	Valor em R\$ por trimestre
1	Médicos e congêneres	400,00
2	Odontólogos	300,00
3	Protéticos	300,00
4	Psicanalistas, psicólogos e congêneres	300,00
5	Nutricionistas e congêneres	300,00
6	Esteticistas e congêneres	300,00
7	Engenheiros, arquitetos e congêneres	300,00
8	Guias de Turismo	100,00
9	Advogados	350,00
10	Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres	300,00
11	Auditores, analistas, atuários, calculistas e congêneres	300,00
12	Contabilistas	300,00
13	Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres	150,00
14	Taxista	40,85
15	Moto-taxista	30,66
16	Transporte complementar	129,36
17	Outros profissionais	250,00

São José da Tapera/AL, em 17 de dezembro de 2025.


Jarbas Pereira Ricardo
PREFEITO

CERTIDÃO

A presente Lei foi publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 17(dezessete) dias do mês de dezembro de 2025.


Diego Silva de Azevedo
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP